



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.610 - PR (2018/0221569-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
AGRAVADO : VIRONDA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662
JULIANA CRISTINE DA SILVA - SP268958
MARCO ANTONIO PIZZOLATO E OUTRO(S) - PR089177

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (REsp n. 1.650.676/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 18/4/2017).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não teria ocorrido o alegado erro de cálculo e que estariam presentes circunstâncias a justificar a penalidade por litigância de má-fé. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.610 - PR (2018/0221569-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
AGRAVADO : VIRONDA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662
JULIANA CRISTINE DA SILVA - SP268958
MARCO ANTONIO PIZZOLATO E OUTRO(S) - PR089177

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 344/354) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que, "ao opor Embargos de Declaração, diferentemente do que se entendeu na decisão ora embargada, não buscou o ora Agravante a reanálise do mérito do Agravo de Instrumento, mas sim a percepção, pelo Eg. TJPR, de que a premissa adotada para negar provimento ao recurso era equivocada/incompleta" (e-STJ fl. 348).

Salienta haver erro material no cálculo realizado pela agravada, erro esse que pode inclusive ser reconhecido de ofício.

Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, "pois todos os elementos necessários para a discussão acerca das ofensas à legislação federal invocadas no Recurso Especial, o que inclui não só a correção do erro material como também o afastamento da multa por litigância de má- fé, constam, tanto no acórdão recorrido, quanto no acórdão que julgou os Embargos de Declaração (onde pediu-se, inclusive, que fosse feita menção expressa a diversos aspectos fáticos do caso)" (e-STJ fl. 351).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 357).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.610 - PR (2018/0221569-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
AGRAVADO : VIRONDA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662
JULIANA CRISTINE DA SILVA - SP268958
MARCO ANTONIO PIZZOLATO E OUTRO(S) - PR089177

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (REsp n. 1.650.676/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 18/4/2017).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não teria ocorrido o alegado erro de cálculo e que estariam presentes circunstâncias a justificar a penalidade por litigância de má-fé. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.610 - PR (2018/0221569-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
AGRAVADO : VIRONDA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662
JULIANA CRISTINE DA SILVA - SP268958
MARCO ANTONIO PIZZOLATO E OUTRO(S) - PR089177

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 337/340):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 291/292).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 209):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 494, INCISO I, DO CPC/2015. INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO REFERENTE À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS QUE JÁ FORAM ANALISADAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 507 DO NCPC (CORRESPONDENTE AO 473 DO CPC/1973). MEMÓRIA DE CÁLCULO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO TÍTULO JUDICIAL. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM O CARÁTER MERAMENTE PROTELA -P:5[110 DO RECURSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 236/240).

No especial (e-STJ fls. 242/258), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou afronta aos arts. 494, I, do CPC/2015 e 884 do CC/2002, sustentando, em síntese, excesso de execução por erro material nos cálculos. Afirmou que o erro de cálculo é passível de correção a qualquer tempo e de ofício.

Indicou ainda contrariedade aos arts. 80, 81 e 507 do CPC/2015, argumentando a inexistência de litigância de má-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 295/309), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 321/326).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo.

Quanto aos arts. 494, I, do CPC/2015 e 884 do CC/2002, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 214/215):

Com efeito, sob o argumento de que essa conjuntura enseja apenas a correção de erro material ou erro de cálculo, pretende a recorrente à revisão dos critérios adotados pela sentença que definiu o valor exato da dívida (R\$ 78.156,03).

Assim, não há ofensa ao artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que não é aplicável à hipótese dos autos porque não se está diante das situações nele previstas. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material, o que não se admite.

(...)

Se não bastasse isso, a discussão sobre o alegado excesso de execução diante da inobservância dos índices e critérios de aplicação da correção monetária encontra-se preclusa, pois a agravante não se insurgiu sobre essa questão na apelação que interpôs contra a sentença proferida nos embargos monitórios, tampouco interpôs o recurso cabível contra a sentença que rejeitou os embargos à execução onde haviam sido aventadas tais questões.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que o "erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (REsp n. 1.650.676/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 18/4/2017).

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. HOMOLOGADO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo, como pretendido pela agravante na hipótese. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp n. 567.302/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017.)

Desse modo, considerando que, na espécie, estamos diante de erro relacionado a critérios de cálculo – o que impede seu conhecimento de ofício –, não é possível o reconhecimento de excesso na execução.

Registre-se que, para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se houve erro material no lugar de mero erro nos critérios de cálculos, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 84,32%. ALEGAÇÃO, PELOS SERVIDORES DISTRITAIS, DE INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA SENTENÇA EXEQUENDA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 30/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 25/05/2016.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte, a alegação de ofensa à coisa julgada pela inobservância, pelo Tribunal de origem, do contido na sentença transitada em julgado, mormente quanto à base e à fórmula de cálculo contida no título executivo, impede o conhecimento do Recurso Especial, porquanto implicaria revolvimento do acervo fático da causa, o que é vedado, nesta seara recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 738.198/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/04/2015;

AgRg no AREsp 489.990/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014.b IV. Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 715.774/DF, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 22/8/2016.)

Com relação aos arts. 80, 81 e 507 do CPC/2015, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 218):

No caso concreto, a parte agravada sustenta que a interposição deste recurso, com alteração dos fatos, tem nítido caráter protelatório e, desse modo, a agravante deve se penalizada com a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Da análise dos autos, verifica-se que efetivamente existem circunstâncias que justificam a aplicação da penalidade prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porque as teses defendidas pela agravante neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso já foram objeto de discussão nos Embargos à Execução por ela opostos, e foram peremptoriamente afastadas por sentença transitada em julgado.

Com efeito, a reiteração de teses já rechaçadas pelo judiciário em outras oportunidades, evidencia o intuito manifestamente protelatório, restando plenamente configurada a má-fé necessária para aplicação da sanção disposta no artigo 81 do CPC, porquanto extrapola o regular exercício do lícito direito de defender seus interesses.

Dissentar das conclusões do acórdão impugnado implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Com efeito, alegou a recorrente, nos embargos de declaração, a existência de contradição e obscuridade no acórdão, que teria partido de premissa equivocada ao considerar que a pretensão da recorrente seria de rediscutir os critérios de cálculo, quando, na verdade, haveria inexatidão material no cálculo efetuado.

Ocorre que o acórdão recorrido foi claro em afirmar que "a hipótese trazida à análise não se encaixa no conceito de erro material, perceptível à primeira vista. Pelo contrário, trata-se de pretensão de rediscutir os índices e critérios de correção monetária adotados na sentença que julgou os embargos monitórios, a qual definiu o valor exato do débito e constitui-se em título executivo judicial, o que não é possível, porquanto acobertados pelo manto da coisa julgada" (e-STJ fl. 213).

Vê-se, portanto, que o julgador analisou a matéria que lhe foi submetida, e decidiu fundamentadamente acerca da controvérsia presente nos autos. Ressalte-se que o mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Corte local não importa ofensa ao mencionado dispositivo.

Ademais, conforme ressaltado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica em afirmar que "erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (REsp n. 1.650.676/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 18/4/2017). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MERO ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de se reconhecer excesso na execução de sentença mesmo após transcorrido prazo para embargos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do pedido por parte do executado.

2. A orientação desta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo pelo juiz, independentemente de coisa julgada. Precedentes: AgInt no REsp 1.571.408/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/8/2016; AgRg no AREsp 89.520/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/8/2014. Ocorre que esse mesmo Tribunal Superior considera como erro de cálculo, passível de alteração a qualquer tempo, aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material. Precedentes: REsp 1.650.676/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017; AgInt no AREsp 885.425/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/6/2016; REsp 1.176.216/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2010.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que a controvérsia não diz respeito a erro de critério de cálculo, mas a equívocos decorrentes da inclusão de parcelas referentes a período não abrangido pela imunidade reconhecida em favor da ora recorrente. Desse modo, considerando que, na espécie, não se está diante de erro relacionado a critérios de cálculo - o que impediria seu conhecimento de ofício -, inexistente contrariedade à legislação de regência a medida adotada pelas instâncias ordinárias consistente no reconhecimento de excesso na execução.

4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se houve erro nos critérios de cálculos no lugar de mero erro material, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1277657/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018.)

Por fim, no caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não teria ocorrido o alegado erro de cálculo e que estariam presentes circunstâncias a justificar a penalidade por litigância de má-fé. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

Inafastável, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0221569-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.355.610 /
PR

Números Origem: 00101201619988160014 00271325520168160000 1567416500 1567416501 1567416502
1567416503

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
AGRAVADO : VIRONDA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662
JULIANA CRISTINE DA SILVA - SP268958
MARCO ANTONIO PIZZOLATO E OUTRO(S) - PR089177

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
AGRAVADO : VIRONDA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662
JULIANA CRISTINE DA SILVA - SP268958
MARCO ANTONIO PIZZOLATO E OUTRO(S) - PR089177

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.